

## **Processo Nº: 5380402-90.2021.8.09.0051**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Goiânia - 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Reg Público  
Prioridade.....: Pedido de Liminar  
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de  
Segurança Cível  
Segredo de Justiça.....: NÃO  
Fase Processual.....: Conhecimento  
Data recebimento.....: 22/07/2021 22:48:40  
Valor da Causa.....: R\$ 100,00  
Classificador.....: Aguardando devolução de mandado

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

GABRIELA CAVALCANTI MARQUES

RENATA MARQUES LIMA CERQUEIRA

Polo Passivo

DIRETORA GERAL DO HOSPITAL E MATERNIDADE DONA ÍRIS

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA



**PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Goiânia

**3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos**

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62)3018-6306 e (62)3018-6307 - E-mail: [escrivfazpubmun3@tjgo.jus.br](mailto:escrivfazpubmun3@tjgo.jus.br)

**tProtocolo nº: 5380402-90.2021.8.09.0051**

Impetrante: Gabriela Cavalcanti Marques

Impetrado: Diretora Geral do Hospital e Maternidade Dona Íris

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

**- DECISÃO -**

Cuida-se de ação constitucional de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrada por Gabriela Cavalcanti Marques e Renata Marques Lima Cerqueira, contra ato atribuído à Diretora Geral do Hospital e Maternidade Dona Iris (Memorando nº 03/2021), qualificados.

A inicial narra, em síntese, que o Memorando nº 03 de 28 de Maio de 2021 suspendeu o acesso autônomo de "doulas" ao Hospital e Maternidade Dona Iris, ressalvando a possibilidade de ingresso apenas no caso de inclusão como acompanhante da paciente.

Relata que as impetrantes exercem a função de doula, profissão devidamente reconhecida, e estão cadastradas na Maternidade Dona Iris, sofrendo os efeitos da restrição.

A parte impetrante disserta que a medida viola o art. 1º da Lei Estadual nº 20.072/2018 e o art. 2º da Lei Municipal nº 9.795/2016 e ressalta que *"a presença da doula não exclui a presença de acompanhante"*.

Argumenta que a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo estão devidamente comprovados e pugna pela concessão de tutela provisória, liminarmente, para que seja admitida o seu acesso à unidade hospitalar, independentemente da presença de acompanhante.

Junta documentos.

Percorridos os trâmites vestibulares, vieram-me os autos conclusos para análise e deliberação.

**É a síntese. Decido.**

A hipótese é de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido liminar de tutela de urgência, em que se objetiva a suspensão dos efeitos da restrição ao acesso da parte impetrante (doulas) ao Hospital e Maternidade Dona Iris.

Para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 exige que os motivos estereotipados na exordial sejam relevantes e que haja a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito postulado caso a decisão final venha ser favorável à parte

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando devolução de mandado  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: FÁBIO TOMÁS DE SOUZA - Data: 02/08/2021 10:19:13



impetrante, devendo esta, por isso, apresentar, de forma palpável, a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

E, numa análise perfunctória dos elementos por ora trazidos aos autos, reputo demonstrada, de plano, a verossimilhança das alegações exordiais, exurgindo delineada, ao menos no plano da cognição sumária, a ilegitimidade da restrição inquinada.

Verossimilhança, essa, apta a inverter o ônus da espera processual.

Discorro.

O Memo. Nº 03/2021/DG/CMC – HMDI/FUNDAHC (evento nº 01, arquivo 07) estabeleceu, em relação à unidade de saúde municipal Hospital e Maternidade Dona Iris, a suspensão “do acesso das Doulas, exceto nos casos em que a paciente a escolher como acompanhante”. É dizer: vedou a possibilidade de que a parturiente seja acompanhada de doula caso opte por um acompanhante de seu ciclo social. A medida restritiva teve como justificativa “a manutenção da segurança dos pacientes e colaboradores” – no contexto da pandemia COVID-19.

Dito isso, à primeira vista, a medida estabelecida por um ato administrativo meramente ordinatório (memorando) afronta a previsão ínsita no art. 2º, *caput*, da Lei Municipal nº 9.795 de abril de 2016, que prevê que “as maternidades públicas municipais **ficam obrigadas a permitir a presença das doulas e, durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitantes pela parturiente**”. Não só: o §1º do dispositivo é claro ao ressaltar que “**a presença da doula é independente da presença do acompanhante prevista pela Lei Federal nº 11.108 de 07 de abril de 2005, que garante as parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, desenvolvendo ações ampliadoras de experimentações positivas e de práticas humanizadas no processo de parir por mulheres brasileiras**”.

Na mesma senda, o art. 1º da Lei Estadual nº 20.072, de 09 de maio de 2018, estabelece que “as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Estado de Goiás, **ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente, sem ônus e sem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados**”. O dispositivo ressalva, outrossim, que “**a presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005**”.

Nesse contexto, a par de possível ilegalidade formal do ato, ante a restrição aviada ter sido formalizada através de simples ato ordinatório – e não de decreto (ato administrativo de atribuição exclusiva do chefe do poder executivo municipal), que visa conferir fiel execução à lei e, portanto, é a forma adequada de instrumentalização das medidas restritivas destinadas à contenção do espraiamento do novo coronavírus –, a meu sentir, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade – e em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico – antevejo que a medida restritiva não se justifica. Ao menos no plano da cognição sumária.

Isso, porque a presença de acompanhamento de doula à parturiente (nos diferentes estágios do parto) é medida amplamente reconhecida de concretização das diretrizes do Sistema Único de Saúde destinados à implementação de políticas públicas pertinentes ao “parto humanizado”.

É nessa senda que, sem prejuízo do regramento municipal e estadual já mencionado, consta das Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Norma do Ministério da Saúde<sup>1</sup> recomendação de acompanhamento por pessoa “de sua escolha durante o trabalho de parto e parto, **não invalidado o apoio dado por pessoal de fora da rede social da mulher (ex: doula)**” (recomendação nº 18).



Acresço: o art. 8º, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que “a gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato”, enquanto o art. 19-J da Lei nº 8.080/1990 dispõe que “os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato”.

Assim, fato é que a legislação protetiva à gestante confere direito ao acompanhamento, além da equipe médico-hospitalar, de uma pessoa indicada – denominada acompanhante – (afeta ao vínculo social) e de apoio ocupacional realizado por doula<sup>2</sup> (fora da rede social da parturiente) .

E, ao condicionar o acesso da doula à sua indicação como acompanhante, o memorando está a tolher ao menos um desses direitos: seja o de apoio ocupacional; seja o de acompanhamento por pessoa indicada.

Desse modo, *prima facie*, não se está a tutelar, aqui, apenas o direito ao exercício profissional das impetrantes, mas também, de forma subjacente, a concretização de diretrizes e medidas atinentes à promoção de partos humanizados e da diminuição da “violência obstétrica”.

E, em uma análise perfunctória das normas que ora se contrapõem (de um lado, a promoção da faceta objetiva do direito à saúde, por intermédio de medidas sanitárias restritivas, e, de outro, o direito ao livre exercício profissional e a tutela protetiva da gestação e da terra maternidade), vejo que, no caso concreto, sobressai a pretensão objeto deste *writ*. É que decorre de regras de experiência comum (art. 375 do CPC) que a admissão de outra pessoa – já vacinada – nos procedimentos de parto não representa maior risco de disseminação do novo coronavírus, enquanto os seus benefícios têm amplo reconhecimento na moderna literatura médica e nas diretrizes do SUS.

A propósito, colaciono o seguinte aresto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – GARANTIA DO PARTO HUMANIZADO – DIREITO DA PARTURIENTE AO ACOMPANHANTE QUANDO DO PARTO – PRESENTE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (ARTIGO 300 DO CPC)– CONCESSÃO DA TUTELA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Certo que é direito da parturiente de estar acompanhada quando do parto e, não menos certo, que é direito de todos a garantia da saúde pública, mormente, se em risco de contaminação diante da pandemia derivada da proliferação do covid-19, de forma que estes interesses conflitantes devem ser sopesados nos pratos afilados da balança para que se chegue a uma decisão justa, efetiva e proporcional do art. 6º e art. 8º, ambos do CPC e, também, leve em consideração as consequência práticas da decisão do art. 20 da LINDB, no sentido de garantir o direito da gestante. Contudo, com aplicação das restrições colocadas pela órgãos competentes (OMS e Ministério da Saúde), como mecanismo suficientes para se evitar a contaminação pelo covid-19. II. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14039381320208120000 MS 1403938-13.2020.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 30/05/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2020)*

Em tempo: o *periculum in mora*, como em todas as ações que se baseiam no contraponto entre poder de polícia e livre iniciativa, é patente: a restrição impugnada acarreta evidente prejuízo econômico à parte impetrante.

É o quanto basta.



Ao teor do exposto, **defiro** a tutela de urgência vindicada, e, na forma do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, determino a suspensão dos efeitos da restrição imposta ao acesso das impetrantes, na qualidade de "doulas", à unidade de saúde municipal Hospital e Maternidade Dona Iris.

Desse modo será possível que as impetrantes exerçam a função de doulas na unidade hospitalar, independentemente da indicação como acompanhante (art. 19-J da Lei 8.080/90).

Providências:

1. Notifique-se a autoridade para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o, na oportunidade, dos termos do presente *decisum*.
2. Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (7º, II da Lei 12.016/09).
3. Após, com ou sem informações juntadas, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09).
4. Findas as diligências ora assinaladas, volvam-me os autos conclusos para sentença.
5. A presente decisão vale como mandado para os seus fins.
6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
7. Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia-GO, datado e assinado digitalmente.

**PATRÍCIA MACHADO CARRIJO**

*-Juíza de Direito (Decreto Judiciário 673/2021)-*

1. Disponível em: [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes\\_nacionais\\_assistencia\\_parto\\_normal.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_assistencia_parto_normal.pdf)

2. Descrição da ocupação de doula, segundo cadastro brasileiro de ocupações (CBO nº 322135): *"Aplicam procedimentos terapêuticos manipulativos, energéticos e vibracionais paratratamentos de moléstias psico-neuro-funcionais, músculo-esqueléticas e energéticas. tratam patologias e deformidades podais através do uso de instrumental pérfuro-cor tante, medicamentos de uso tópico e órteses. para tanto, avaliam disfunções fisiológicas, sistêmicas, energéticas e vibracionais através de métodos das medicinas oriental econvencional. recomendam a seus pacientes/clientes a prática de exercícios, o uso de essências florais e fitoterápicos com o objetivo de reconduzir ao equilíbrio energético, fisiológico e psico-orgânico".*

